

## Multiculturalismo e a Construção (Axiológica) dos Direitos Humanos

*Narbal de Marsillac\**

RESUMO. Pretende-se que a teoria dos direitos humanos tenha alcance universal sem que se atente para os condicionamentos históricos e culturais especificamente ocidentais que regionalizam e limitam sua legitimidade na medida em que se desconsideram outras tradições e heranças ideológicas distintas e não-hegemônicas, mas que, em razão mesma desses direitos, também devem ser ouvidas e protegidas. Os direitos humanos não podem ser vistos, assim, como bens culturais a serem exportados para comunidades menos evoluídas que necessitam tomar consciência forçosamente da supremacia da dignidade humana.

*Palavras-chave:* Direitos Humanos. Multiculturalismo. Diálogo Intercultural.

### Introdução

As tendências históricas, fáticas e ideológicas, do mundo especificamente ocidental dos últimos três séculos parecem convergir para uma concepção antropológica de cunho eminentemente humanista e individualista que congrega e justifica as diferentes teorias dos Direitos Humanos. Ao propor tratar da construção axiológica, o presente trabalho procura refazer um percurso de delineamento dos valores que estão na base desses direitos e questionar se seriam justificados ou justificáveis ou, se pelo contrário, como costumam dizer alguns teóricos sobretudo não-ocidentais, consistem antes em imposição arbitrária dos valores ainda paroquiais embutidos nas leis que os protegem. Com isso se quer dizer que para angariar alcance planetário, tais direitos não podem e não

---

\* Advogado, mestre e doutor em Filosofia. Professor Adjunto do Departamento de Filosofia e Direito da UFPB.

devem ser simplesmente explicitados e *postos* ou positivados (*positum*) normativamente, muito menos *impostos* pela força, mas pela razão em sua atribuição basilar de justificar o que se postula, e angariar, tão somente a partir daqui, validação intersubjetiva. Ou em outras palavras: os direitos humanos não são pura e simplesmente universais como em geral se pretende, mas têm vocação para a universalidade a partir de uma negociação intercultural das mais complexas que precisa ser sempre renovada e que tem seu alcance de validação sempre adstrito.

## 1 – Direitos humanos e diálogo intercultural

Nenhuma cultura pode ou deve, em respeito aos direitos fundamentais, ser tratada como inferior, primitiva ou simplesmente como puro folclore<sup>1</sup>, nem se pode pretender dizer, de um lugar absoluto, o que seria certo e adequado para todos os povos, sob pena de se regressar para uma espécie de dogmatismo semi-religioso, acrítico e irrefletido. O que nos força a reconhecer que antes de se falar de direito fundamental precisaríamos nos demorar um pouco mais no dever mais fundamental da negociação dialógica a partir da qual poder-se-ia falar daqueles direitos. O equívoco das diferentes teorias universalistas parece centrar-se na hipótese de que seria possível encontrar fundamentos absolutos e inafastáveis a partir dos quais os direitos humanos seriam deduzidos quase que geometricamente e que, assim, teriam força coerciva suficiente para justificar uma eventual intervenção militar, se preciso for, para frear desrespeitos massivos a esses direitos. O problema é a inevitável contingência e não-universalidade das condições de universalidade. Em outras palavras, sempre se teoriza de um lugar específico, comprometendo os resultados das reflexões com os contextos culturais de origem. Daí a necessidade de, ao se falar de tais direitos, procurar pensar

---

<sup>1</sup> Panikkar, Raimundo. Seria a Noção de Direitos Humanos um Conceito Ocidental? In: Baldi, César Augusto (org). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro; Ed. Renovar, 2004. p.211

antes no dever de um diálogo multicultural o mais aberto possível. Neste sentido, falar da construção dos direitos humanos nos ajuda a rever nossa herança axiológica e, talvez, assim perceber tratar-se de uma herança que atinge inúmeros povos, mas ainda assim é local e não global.

### **1.1 - A herança histórica**

Foi das reações contra monarquias absolutas que se delineia, a partir do século XVII, o que vai ficar conhecido como Estado Liberal. As Revoluções Gloriosa de 1688, Americana de 1776 e Francesa de 1789 ratificam, ainda que muito tardiamente, aqueles direitos fundamentais já previstos embrionariamente na Carta Magna de João Sem-Terra de 1215 e nas leis do Rei Afonso XIV de 1188. Elas foram, na verdade, precedidas pela ascensão da razão como legitimadora do conhecimento independente de crença ou dogma e o sucesso que obtém a Astronomia de Kopernico e Galileu com a postulação do heliocentrismo em detrimento do geocentrismo medieval e a Física de Newton que passa a descrever fenômenos físicos segundo uma linguagem matemática, apenas contribuem para um sentimento generalizado de otimismo intelectual que ficará conhecido por Iluminismo e que passa a repercutir também no campo da política. Assim, a ausência de justificativa racional última para o poder do monarca será o tema abordado nas reflexões de filósofos tais como: Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau que passam a elaborar outras formas de legitimação do poder, não mais tributárias da fé como o era o chamado *direito divino dos reis*, mas que orbitam em torno do conceito de contrato social originário. Paulatinamente vai ficando cada vez mais claro que o poder deve limitar o poder, ou, em outras palavras, o Estado personificado na pessoa do Rei, deve respeitar ele mesmo direitos mínimos dos cidadãos explicitados na Declaração de Virgínia e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sobre as quais vai se embasar mais tarde a Declaração Universal dos Direitos do Homem. São os direitos Humanos de primeira geração; ou seja, vinculados a toda uma história de resistência européia e norte americana contra o

absolutismo e que consagra e sacraliza, assim, o valor da liberdade e a conseqüente abstenção do Estado no processo de regramento social.

### ***1.2 – O liberalismo: ascensão e limitação***

Assim, a iniciativa privada por si só deveria reger as relações econômicas através da “*mão invisível do mercado*”<sup>2</sup>. Mas este Estado abstencionista, no entanto, na mesma medida em que se retrai e se preocupa tão somente com questões de segurança pública interna ou externa, relações exteriores ou diplomáticas, obras públicas, como construções de pontes e de estradas etc, e questões de fisco serve solertemente a uma afronta massiva dos direitos dos trabalhadores que têm sua mão-de-obra alugada segundo regras impostas pelo próprio empregador sem nenhuma intervenção estatal. Com jornadas diárias de trabalho incomensuráveis, homens, velhos, mulheres e crianças, desprotegidos e impotentes, se submetem passivamente ao furor capitalista em favor do aumento da produção industrial sem direitos mínimos de repouso semanal, férias ou mesmo de salário justo. Tudo serve ao capital. E é justamente esse o título da principal obra que melhor denunciará essa supressão da dignidade do trabalhador escrita por Karl Marx de 1867. Também nessa linha, em 1890 a Igreja Católica publica a *Rerum Novarum* do papa Leão XIII, com a chamada doutrina social da Igreja que passa a denunciar a situação de profunda injustiça social a que foi submetido o trabalhador depois do advento da tecnologia à vapor, sobretudo, e a agregação das fábricas em grandes complexos fabris, as indústrias, ou, como ficou conhecida, a Revolução Industrial, a partir da qual as relações problemáticas entre trabalho e capital vão vagorosamente minar aquela concepção liberal de Estado. Isso se explicita e se torna patente quando o proletariado, formado nessas condições, se organiza em sindicatos ou *trade unions* e começam as greves e o pleito por melhores condições de trabalho.

---

<sup>2</sup> Famosa expressão de Adam Smith

Do resultado dessa dialética entre diminuição do Estado e relações econômico-trabalhistas surge uma nova concepção de Estado já no século XX que procura solucionar a questão da exploração do homem pelo próprio homem. Assim, constituições importantes como a do México de 1917 e a alemã de 1919, chamada constituição de Weimar, incluem direitos fundamentais que protegem as relações trabalhistas, inaugurando um tipo de intervencionismo estatal em favor da proteção da dignidade humana. Direitos como: salário-mínimo, férias, 13º salário etc, passarão a configurar como deveres obrigatórios para todo empregador que perde, assim, aquele poder legiferante que tinha sob o Estado Mínimo. Este novo ente passa a congrega além daquelas funções que já tinha questões de saúde, educação, previdência social, assistência social, moradia, trabalho, etc. No âmbito internacional, a criação da Organização Internacional do Trabalho depois da Primeira Guerra Mundial apenas vai corroborar esse processo internacionalizante de proteção de direitos sociais e que se radicaliza, em 1917, com o fim da propriedade privada e a nacionalização dos meios de produção na Rússia.

Essa priorização crescente da coletividade sobre a individualidade espelha bem uma tomada de consciência que se teve da necessidade de se proteger também como um valor fundamental para além da liberdade, a igualdade. Assim, entre um radical individualismo liberal e um radical antiindividualismo social, os direitos fundamentais da pessoa humana são forjados, perfazendo os direitos de primeira e segunda geração, respectivamente. Essa tensão vai aparecer também na Carta das Organizações das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, que consagra a ONU como entidade internacional mais importante no pós-guerra e finalmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 que, por não ter força jurídica vinculante, permanece subsidiária do Direito Internacional. São apenas “boas intenções”, segundo Kelsen. Mas sobretudo essa tensão aparece nos pactos internacionais, esses sim com força jurídica vinculante, que se seguiram às duas declarações: o Pacto

Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, os dois de 16 de dezembro de 1966. Ambos refletem a divisão econômico-político-militar da guerra fria, mas também a fissura teórica-axiológica inerente aos valores mais fundamentais protegidos por detrás das normas dos direitos humanos: Liberdade e Igualdade.

## **2 - A não-universalidade dos Direitos humanos**

A pergunta seguinte seria: como um estudo sobre a construção (axiológica) dos direitos humanos pode contribuir para a promoção desses direitos? Resposta: Sustentando uma relativização radical de uma abordagem eminentemente histórica e multicultural desses direitos. Ou seja, esse breve percurso talvez baste para evidenciar o quão vinculado estamos a determinadas concepções de direitos humanos e como estas se configuram como válidas apenas para os ocidentais, para não dizer norte americanos e europeus. Por exemplo: enquanto se discutia os limites do poder do Rei na Europa e se sedimentava, assim, os principais aspectos dos direitos de primeira geração, o que se sabe sobre o que acontecia na Índia? Na Coréia? Na China? Na Pérsia? E em tantos outros lugares que sequer se ouviu falar por aqui. E enquanto o proletariado se insurgia contra o liberalismo estatal e pleiteava mais direitos sociais, quais eram os problemas genuínos e não importados de tantas outras nações, povos, culturas tão distintas quanto se possa imaginar, como as africanas, as árabes, as indígenas, etc. Na base das declarações há a pressuposição de que existiria uma natureza humana universal comum a todos os povos que se diferencia da dos animais, o que pode parecer escandaloso para algumas culturas não-antropocêntricas e menos hegemônicas, como as animistas, jansenistas e budistas. As assembléias que proclamam, em alto e bom som, a universalidade dos direitos humanos se esquecem de fornecer as bases últimas de tais direitos; sem perceber, reclamam para si um estatuto epistêmico privilegiado similar ao religioso, profético, poético, mítico dos

antigos. E mesmo que se procure um fundamento racional universal, tais construções partem agora da pressuposição de que haveria uma mesma *ratio universalis* como o acreditavam também os iluministas do século XVIII, restringindo o problema a um monismo metodológico europeu que avilta outras percepções culturais distintas. Esquece-se que direitos fundamentais construídos teoricamente sobre as bases do conceito ocidental de dignidade humana, seja privilegiando a liberdade, seja privilegiando a igualdade, são essencialmente individualizantes ou essencialmente dissociadores entre indivíduo e sociedade, divisão esta que inexiste em inúmeras sociedades não-ocidentais. A divisão clássica que se costuma fazer no ocidente entre direitos subjetivos e objetivos nem sequer pode ser verbalizada nas línguas orientais<sup>3</sup>.

### **2.1 - Direitos humanos e religiões animistas**

A Cultura ocidental defensora da universalidade dos direitos humanos demonstra assim ser excessivamente antropocêntrica e incapaz de partilhar de perspectivas não-antropocêntricas. Comparato, no início de sua obra, chega a dizer: “Tudo gira em torno do homem e de sua posição no mundo”<sup>4</sup>. Mas para jansenistas e tantas outras crenças religiosas, toda natureza é sagrada e o homem não tem nenhuma primazia sobre plantas ou animais. Para budistas mais radicais, por exemplo, mesmo um pequeno inseto representa um importante estágio no processo cíclico de reencarnações. Assim, divindades como terra, lua, mar, estrelas, vacas, águias, leões, baleias, tubarões e ursos polares são veneradas e podem até ocupar o lugar de primazia sobre os seres humanos. O teor animista dessas crenças passou a ter uma conotação negativa e pejorativa muito em virtude da tradição positivista e cientificista do ocidente, mas que em nada abala a certeza e dignidade dessas religiões, muito menos, invalida o

---

<sup>3</sup> V. o interessante exemplo de Panikkar do caso de um Missionário católico numa tribo asiática. Op. Cit. p.226

<sup>4</sup> Comparato, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo; Ed. Saraiva, 2005.p.1

direito também fundamental e humano de se continuar acreditando nelas, de defendê-las e de se viver segundo seus ditames. A idéia da centralidade do ser-humano em meio à natureza está assim, pois, originariamente vinculada à crença monoteísta<sup>5</sup>. As religiões politeístas, especificamente as que não defendem qualquer proeminência do fenômeno humano sobre os demais, perduram incólumes ao discurso que postula a universalidade da dignidade humana alheia à dignidade da própria natureza.

## 2.2 – Direitos humanos e modernidade

Outro pressuposto que merece ser explicitado é o de que os direitos humanos foram forjados comprometidos com uma “filosofia do sujeito” cara para o pensamento moderno, mas que não se sustenta diante das diferentes críticas pós-modernas<sup>6</sup>. A compreensão do homem como animal racional e como ápice de um processo evolutivo está embutida quase que unanimemente na mentalidade ocidental, mas que não prova suficientemente sua validade, consistindo antes como reflexo do nosso grande preconceito ocidental que pensa ainda o homem como imagem e semelhança de um ente transcendente e que, por isso, estaria *situado entre o céu e a terra*<sup>7</sup>. O esforço aqui está em abandonar esta perspectiva religiosa ou semi-religiosa inserta muito sutilmente no discurso pretensamente teórico e isento de todo tipo de preconceito de direitos universais, fazendo sua defesa configurar-se como pseudolaica e comprometida com nossos horizontes que são legítimos enquanto não se quer tê-los como cósmicos, mas sempre regionalizados e paroquiais. Ao contrário do que em geral se pensa, a mecânica defensora da universalidade dos direitos humanos pode até ser perversa e, portanto, contrária a estes

---

<sup>5</sup> Idem. P.2-7

<sup>6</sup> Nietzsche, Freud, Heidegger e, mais recentemente, Habermas são importantes exemplos de pensadores que procuraram elaborar alternativas distintas, por caminhos também distintos, para a reflexão centrada no sujeito moderno. Cf. em Habermas. O Discurso Filosófico da Modernidade. São Paulo; Ed. Martins Fontes, 2002. p.411

<sup>7</sup> Comparato. Op.Cit.p.6

mesmos direitos, porque em nome daquele pretense alcance planetário desqualifica-se (significa dizer: retira-se o atributo de interlocutor razoável<sup>8</sup>) povos e culturas ditos primitivos por “ainda” acreditarem em religiões politeístas e animistas, infantilizando-os. Tal é o teor da crença ocidental na evolução das idéias que vem à tona com diferentes matizes ora explícitas ora implícitas, mas que sempre se presentificam no olhar e interpretar do ocidente: “o caráter evolutivo da realidade afirma-se sempre mais claramente”<sup>9</sup>. Como quem diz, a presença instituída dos direitos humanos é sinônimo de evolução, sua ausência, retrocesso. Será isso totalmente verdadeiro?

### 2.3 – *Direitos humanos e os asian values*

O combustível por detrás das teorias dos direitos humanos é o forte sentimento de solidariedade humana<sup>10</sup>, mas esta se relativiza em razão de contextos culturais específicos. Muntarbhorn<sup>11</sup> relembra, por exemplo, que a Ásia consiste hoje no continente mais populoso do planeta e se pergunta se os direitos humanos, como o ocidente os vê, são ou podem vir a ser aplicados e respeitados nesta região. Sua conclusão, como também é a de Pannikar, é negativa. Marcada por grandes religiões muito distintas das do tronco judaico-cristão, próprio do ocidente, e inumeráveis filosofias e *weltanschauung* quase incompreensíveis para não-iniciados, as tradições milenares, extremamente ricas, delineiam os aspectos mais valiosos da vida e da existência<sup>12</sup>, muitas vezes por viés incompatível com a noção unânime no ocidente de que o ser humano tem um *status*

---

<sup>8</sup> V. parágrafo 7 do Tratado da Argumentação de Chaim Perelman.

<sup>9</sup> Comparato. Op.Cit.p.29

<sup>10</sup> Trindade, Caçado. Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. Revista de Direito Comparado. V,3 - Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1998. p.61

<sup>11</sup> Cf. Muntarbhorn, Vitit. Dimensions of Human Rights in the Asi-Pacific Region, Bangkok: National Human Rights Comission of Thailand, 2002

<sup>12</sup> Muntarbhorn, Vitit. Towards a Human Rights System in the Asia Region? Background document for the annual training Session of the International Institut of Human Rights, Strasbourg, 2005. p.191

superior e distinto do dos animais e plantas, daí a relutância dos países orientais, grandes e pequenos, para tornarem-se partes nos tratados e convenções que protegem os direitos humanos e, quando o fazem, quase sempre há a oposição de reservas<sup>13</sup>.

Alguns governos asiáticos ficam desconfortáveis com a noção da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Tendem a defender que a universalidade desses direitos deveria ser submetida às particularidades nacionais e regionais, enquanto, para eles, os direitos humanos são, na prática, divisíveis, no sentido de que tendem a dar preferência aos direitos econômicos, sociais e culturais sobre os direitos civis e políticos. Pão antes dos votos.<sup>14</sup>

Desta forma, os valores asiáticos ou *asian values*, como ficaram conhecidos, esboçam todo um conjunto cultural distinto daquele de onde adveio a teoria dos direitos humanos, por dar primazia ao Estado e à comunidade. Antes mesmo de se falar de direitos fundamentais dever-se-ia falar de deveres fundamentais ou humanos. Assim, o respeito pela autoridade prevalece sobre o direito individual compreendido segundo o padrão internacional<sup>15</sup>. O exemplo dos *asian values* dissonante com a idéia de universalidade dos direitos humanos já deveria bastar para provar sua não-unanimidade, talvez nem mesmo ser uma idéia compartilhada pela maior parte da humanidade já que tal continente congrega indubitavelmente o mais expressivo contingente populacional do planeta, como bem o atesta Muntarbhorn<sup>16</sup>. Mas além da Ásia poder-se-ia falar aqui das questões especificamente africanas, arábicas, indígenas, etc.

#### 2.4 – Direitos humanos e fundamentalismo

Com isso se quer mostrar que qualquer tentativa de tornar a tarefa de construção dos direitos humanos como algo

---

<sup>13</sup> Idem. p.191

<sup>14</sup> Ibidem. p.192

<sup>15</sup> Ibidem. p.192

<sup>16</sup> Ibidem.p.192

próximo do fim é uma quimera perigosa que camufla muito bem uma crença inconfessa na superioridade da cultura ocidental sobre todas as outras, o que, por sua vez, configura um profundo desrespeito para com os próprios direitos humanos que se pretende defender<sup>17</sup>. Ou, em outros termos, a origem desses direitos está associada e vinculada à teoria política liberal ou social especificamente euro-americana e à crença monoteísta ocidental e que, portanto, limita em muito suas pretensões planetárias que simplesmente desconsidera tradições alternativas e distintas. O que gera uma indiferença à diferença<sup>18</sup> e explicita a crença ingênua de que tais direitos seriam uma espécie de bem cultural a ser exportado para civilizações menos desenvolvidas, independentemente das heranças culturais regionais. Como bem explicita Comparato:

É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos Direitos Humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores *em qualquer circunstância*, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais<sup>19</sup>

Essa tentativa de hiperglobalizar determinadas concepções éticas genuinamente locais apenas tem similar nos diferentes tipos de fundamentalismos, onde, por se acreditar muito em algo, pretende-se que seja aceito coercivamente por todos. Como uma verdadeira cruzada, os defensores da universalidade dos direitos humanos não dão a devida atenção às particularidades de horizonte e de perspectiva de povos e

---

<sup>17</sup> "Todos os povos têm o direito de dispor de si mesmos". Art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

<sup>18</sup> Baxi, Upendra. O Estado de Direito na Índia. In: Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 4, nº6, 2007. p.10

<sup>19</sup> Op.Cit 2005. p. 59

culturas não-hegemônicas. É a crença inquestionada nos direitos humanos que os afastam do devido respeito a esses mesmos direitos, exatamente como o fizeram os cruzados de outrora que mataram e perpetraram toda sorte de violência em nome de sua fé absoluta e irrecusável em um Deus de amor. Além de se ter o fundamentalismo dos direitos humanos coexistindo com o fundamentalismo, também hiperglobalizante, do livre-mercado que passa a ter com aquele uma relação prostituída e limitadora de um autêntico respeito à dignidade da pessoa humana que aqui não pode prescindir de seu caráter diatópico e dialogal e, portanto, não-universal.

O novo “estado de direito global” relaciona-se com as noções emergentes de política social e regulamentação global. Mais especificamente, as redes de comércio internacional e os regimes de investimento promovem a idéia de que as constituições nacionais são obstáculos que precisam ser “eliminados” por meio dos discursos modernos do constitucionalismo econômico global...O paradigma da Declaração Universal dos Direitos Humanos é agora confrontado com um novo paradigma de direitos humanos relacionado com o comércio, e simpático ao mercado. As instituições financeiras internacionais inerentemente não-democráticas, em especial o Banco Mundial, e não as autoridades eleitas nas sociedades “em desenvolvimento”, apresentam-se agora como um novo soberano global que decide como os “pobres” podem ser definidos, como a pobreza pode ser medida, como as “vozes dos pobres” podem ser globalmente registradas e como o alívio da pobreza e as condições para o desenvolvimento sustentado podem convenientemente redefinir a “boa governança”.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Baxi. Op. Cit.p.8

## **Conclusão**

Assim, a construção dos direitos humanos, muito diferente do que se possa pensar, está muito longe de apaziguar as questões suscitadas em sua formulação. Muito pelo contrário, cada vez mais toma-se consciência das dificuldades de se ter uma concepção unívoca desses direitos planetariamente. Mas aceitar sua não-universalidade deve favorecer mais do que prejudicar o dever fundamental por detrás dos direitos fundamentais, qual seja: o dever do diálogo intercultural. Importar direitos humanos sem esse diálogo seria importar uma forma de vida ocidental que tem uma história específica que não coaduna necessariamente com os sentimentos de povos que têm histórias igualmente ricas, mas muito distintas e, justamente por isso, frágeis e dependentes de proteção especial de todos aqueles que almejam promover e defender aqueles direitos. Desta forma, repensar a construção dos direitos humanos pode nos ajudar a rever certos preconceitos obstaculizadores de um acesso mais autêntico com um sentir de um povo, o fazer de uma cultura e o pensar de uma nação que não foram plasmados a partir dos valores de igualdade e liberdade ou de crenças monoteístas, mas que têm igualmente o direito fundamental de ser reconhecido, aceito e acolhido no grande processo interminável de construção desses mesmos direitos.

**Multiculturalism and the (axiological) construction of human rights**

ABSTRACT. The theory of human rights is intended to have a universal reach without considering the historical and cultural conditioning specifically the western ones, which regionalize and limit its legitimacy in so far as they disregard other distinct, ideological and non-hegemonic traditions and heritages, though, because of these rights, they also must be heard and protected. Thus, human rights cannot be regarded as cultural assets to be exported to less developed communities which need to be necessarily aware of the supremacy of human dignity.

*Keywords:* Human rights. Multiculturalism. Intercultural Dialogue.

**Referências**

ADEODATO, Maurício. *Ética e Retórica: Para uma Teoria da Dogmática Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALBALADEJO, Tomas. *Retórica*. Madrid: Síntesis, 1989.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson. São Paulo: Landy, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria del discurso y derechos humanos*. Trad. Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.

APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia I: Filosofia Analítica, Semiótica e Hermenêutica*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

BAXI, Upendra. O Estado de Direito na Índia. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 4, n.º 6, p. 7-28, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994 .

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, Maria Cecília de. *Paradigmas Filosóficos da Atualidade - Campinas*, Ed. Papius, 1989

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DANTAS, David Diniz. *Interpretação constitucional no pós-positivismo*. São Paulo: Madras, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GHIRARDI, Olsen. *La retórica y la dialéctica en el razonamiento forense*. Bogotá: Academia Colombiana de Jurisprudência, 2001.

GRIZE, Jean-Blaise. *De la Logique à L'Argumentation*. Genève: Droz, 1982.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Faticidad y validez: Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 2000.

\_\_\_\_\_. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JONE, Bruce. *Intervention without borders: humanitarian intervention in Rwanda, 1990-1994*. *Millenium*, v. 24, n. 2, 1995.

MÜLLER, F. *Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional*. Trad. Peter Nauman. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

MUNTARBHORN, Vitit. *Dimensions of Human Rights in the Asi-Pacific Region*. Bangkok: National Human Rights Comission of Thailand, 2002.

\_\_\_\_\_. *Towards a Human Rights System in the Asia Region?* Background document for the annual training Session of the International Institut of Human Rights. Strasbourg, 2005.

OSAKABE, Haquira. *Argumentação e discurso político*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a Noção de Direitos Humanos um Conceito Ocidental? In: Baldi, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PERELMAN, Chaïm. *Le fondement dès droits de l'homme*. Acte. Florença: La Nuova Itália, 1966.

\_\_\_\_\_. Droit e Rhétorique. In: *L'homme et la rhétorique*. Paris: Méridiens Klincksieck, 1990.

\_\_\_\_\_. *Rhetorische Rechtstheorie, Festschrift für Theodor Viehweg*. Friburgo: Alber, 1982.

\_\_\_\_\_. *Retóricas*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado da argumentação*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Império retórico*. Trad. Fernando Trindade; Rui Alexandre Grácio. Porto: Asa, 1993.

RÉGIS, André. *Intervenções nem sempre Humanitárias*. João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2006.

RODRIGUES, Simone. *Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 215, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1993.

\_\_\_\_\_. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: PUC/RS, 1996.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TOSI, Giuseppe (Org.). *Direitos Humanos: História, Teoria e Prática*. João Pessoa: Ed. Universitária, 2005.

TRINDADE, Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 3, 1998.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretacion constitucional y formula política*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

VIEHWEG, Theodor. *Topica y filosofia del derecho*. Trad. Jorge Seña. Barcelona: Gedisa, 1997 .

WARAT, Luis Alfredo. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.